



Número: **0600727-41.2020.6.19.0172**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ**

Última distribuição : **15/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Coligação GOVERNO PARTICIPATIVO (AUTOR)		PEDRO CORREA CANELLAS (ADVOGADO)	
LEANDRO ALEX DE SOUZA DA SILVA (INVESTIGADO)		CELINA DA SILVA MATOS (ADVOGADO) RENATA LIMA DE ALENCAR (ADVOGADO) CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO (ADVOGADO)	
DEBORA PEREIRA DE OLIVEIRA DA COSTA (INVESTIGADO)		RAFAEL ROMUALDO RAMOS (ADVOGADO)	
PATRICK RABELLO SANT ANNA RAIBOLT (INVESTIGADO)		FERNANDO CHRISTIAN BRANDAO SILVEIRA (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10884 9665	02/09/2022 16:36	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600727-41.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

AUTOR: COLIGAÇÃO GOVERNO PARTICIPATIVO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A

INVESTIGADO: LEANDRO ALEX DE SOUZA DA SILVA, DEBORA PEREIRA DE OLIVEIRA DA COSTA, PATRICK RABELLO SANT ANNA RAIBOLT

Advogados do(a) INVESTIGADO: CELINA DA SILVA MATOS - RJ148765, RENATA LIMA DE ALENCAR - RJ172786, CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO - RJ73969-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAEL ROMUALDO RAMOS - RJ187122

Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO CHRISTIAN BRANDAO SILVEIRA - RJ118053

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL proposta pela Coligação GOVERNO PARTICIPATIVO em face de LEANDRO ALEX DE SOUZA DA SILVA, candidato a Prefeito, DÉBORA PEREIRA DE OLIVEIRA DA COSTA, candidata à Vice-prefeita, PATRICK RABELLO SANT'ANNA RAIBOLT e JORNAL POVO NA RUA pela possível prática de abuso do uso dos meios de comunicação social ocorrida no dia da Eleição Municipal de 2020.

A parte autora narra, em síntese, que na madrugada do dia 15 de novembro de 2020, dia da votação, a cidade de Armação dos Búzios foi tomada por uma enxurrada de jornais espalhados com propaganda negativa contra o candidato Alexandre Martins referente à propositura de uma AIJE por abuso de Poder Econômico, sendo que o jornal foi impresso antes mesmo da propositura ação.

Além dos jornais, foram espalhados panfletos com o título "As dez mentiras de Alexandre Martins" e junto a estes materiais se encontravam panfletos do candidato Leandro Alex, nome de urna, "Leandro do Bope". O Jornal "Povo na Rua", também teria sido instrumento para a divulgação, em outro momento da corrida eleitoral, de uma pesquisa falsa ao dizer que "Leandro Alex disparou na reta final em Búzios", inclusive replicada nas redes sociais pelo próprio candidato.

Alegam também que o correlegionário do candidato Leandro, Patrick Rabello Raibolt, foi flagrado por imagens de câmera jogando material impresso de campanha contra Alexandre Martins na via pública, bem como, no dia da eleição, por volta das 17h, uma rádio local anunciou a vitória do réu no pleito.

Por fim, requereram liminarmente a busca e apreensão das imagens do circuito interno de câmeras dos postos de combustíveis Shell e Ipiranga, para identificar os veículos que

transportaram os jornais e, ao final, pugnam pela condenação dos réus ao pagamento de multa, inelegibilidade e cassação dos registros ou diplomas.

O réu, Leandro Alex de Souza da Silva, devidamente citado, conforme Id n. 87351767, apresentou defesa tempestiva, Id n. 87677297, aduzindo que, em análise da petição inicial e dos documentos acostados aos autos, não verificou menção à propositura de AIJE pelo jornal, muito menos a divulgação de notícia falsa, bem como que as provas produzidas pela parte autora não têm aptidão de comprovar autoria ou mesmo qualquer relação com o candidato ou com a sua candidatura, e que nem mesmo haveria indicação nas fotos das datas, horários e locais em que foram efetuadas, ou seja, o réu não pode ser punido por mera presunção ou afirmações genéricas ou fato de terceiros.

A ré, Débora Costa, devidamente citada, conforme Id n. 87550977, apresentou defesa, de forma tempestiva, através do Id n. 88125882, alegando que não é possível constatar a relação dos fatos narrados na inicial e a candidatura dela, que não há fotografia anexada aos autos apta a comprovar a autoria, muito menos a relação da candidata com o referido jornal, inclusive com a distribuição do periódico. Através das fotografias, não é possível identificar o conteúdo da matéria veiculada, o que dificulta o exercício do contraditório e da ampla defesa. Argumenta também que, na inicial, há fotos de material de campanha do candidato João Carrilho. Ao final requereu a improcedência dos pedidos.

O réu, Patrick Rabello, foi devidamente citado, através de carta precatória cumprida no presídio Jonas Lopes de Carvalho, conforme Id n. 101192445, no entanto quedou-se inerte não apresentando defesa.

Em alegações finais, a parte autora reiterou os fundamentos da petição inicial, conforme Id n. 104748050.

Em alegações finais, o réu, Leandro do Bope, também reiterou os fundamentos expostos na peça de defesa.

A ré, Debora Costa, mesmo devidamente intimada não apresentou alegações finais.

Em desfavor do réu, Patrick Rabello Raibolt, foi decretada a revelia (Id n. 104245530), bem como foi nomeado curador especial, nos termos do art. 72,II do CPC, conforme Id n. 106055383.

Através do curador especial nomeado, o réu Patrick apresentou alegações finais, onde alega nulidade por cerceamento de defesa e, ao final, requer a improcedência dos pedidos, conforme Id n. 107012316.

O MPE, através do seu parecer final, Id n. 10702969, pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do Jornal "Povo na Rua", em razão da impossibilidade de se aplicar as sanções previstas na Ação de Investigação Judicial Eleitoral à pessoa jurídica e, no mérito, pugnou pela parcial procedência dos pedidos para decretar a inelegibilidade dos réus, Leandro e Débora, além da improcedência do feito em face do réu Patrick Raibolt.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, deve ser afastada a arguição de nulidade suscitada pelo réu, PATRICK RABELLO RAIBOLT, em suas alegações finais, tendo em vista que não houve cerceamento de defesa ou não observância dos postulados da ampla defesa e do contraditório, pois ao contrário do alegado, ao réu revel, preso, foi nomeado curador especial, conforme art. 72, II do CPC e garantido a ele através do curador, no momento das alegações finais, arguir toda e qualquer matéria de defesa.

O reconhecimento de nulidade pressupõe a demonstração de prejuízo (art. 277 do CPC), o que não restou evidenciado nos autos.

Da análise das preliminares arguidas, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Jornal “Povo na Rua”, tendo em vista que as sanções previstas no Art. 22, XIV da Lei Complementar n. 64/90 não se aplicam às pessoas jurídicas.

Assim trago alguns julgados do TSE nesse sentido:

“[...] 2. É entendimento pacífico deste Tribunal a impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no pólo passivo de ações de investigações judiciais eleitorais fundadas no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. Precedentes.[...]”

(Ac. de 7.10.2010 no AgR-Rp nº 321796, rel. Min. Aldir Passarinho Junior.)

“Representação. Investigação judicial. Arrecadação irregular. Recursos de campanha eleitoral. [...] As pessoas jurídicas são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo de representações com pedido de abertura de investigação judicial eleitoral, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, tendo em vista o fato de a sanção imposta pela referida norma não as alcançar. [...]”. NE: Representação proposta contra candidato, coligação partidária, comitê financeiro de coligação e entidades privadas.

(Ac. de 9.11.2006 no AgRgRp nº 1229, rel. Min. Cesar Asfor Rocha; no mesmo sentido o Ac. de 7.11.2006 na Rp nº 1033, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)

Deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse do agir por perda do objeto no que se refere à sanção de cassação do registro ou perda diploma, conforme previsto no art. 22, XIV da LC n. 64/90, tendo em vista que os investigados, ora candidatos, não lograram êxito nas Eleições municipais de 2022.

Ultrapassadas as questões prejudiciais e preliminares, passo a análise do mérito.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral em que a parte autora narra, na inicial, que na madrugada do dia 15 de novembro de 2020, dia da eleição municipal, a cidade de Armação dos Búzios foi tomada por uma enxurrada de jornais (Jornal Povo na Rua), e folhetos apócrifos com notícia de teor negativo contra o candidato Alexandre Martins.

Afirma também que o teor das notícias são falsos, porém na petição inicial e nos documentos acostados não consta a informação indicando qual conteúdo seria inverídico.

Através da análise das provas anexadas, verifica-se, pelo menos através do Jornal “Povo na Rua”, que a notícia de capa não é falsa, pois relata a atuação de agentes da Justiça Eleitoral ocorrida no dia 30 de outubro de 2020, com a apreensão de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) em espécie, inclusive, objeto de ação judicial perante este juízo.

Desse modo, percebe-se que o objeto da presente demanda é de conteúdo desfavorável ao candidato Alexandre Martins, mas, em tese, não se trata de *fake news*.

No entanto, causa estranheza que um fato ocorrido no dia 30 de outubro 2020 tenha sido noticiado somente na edição do final de semana das eleições (14 e 15 de novembro de 2020), bem como o fato de que tais jornais tenham sido despejados próximo aos locais de votação e na porta das residências de eleitores, na madrugada do pleito.

Conforme se observa das fotos e vídeos acostados aos autos, uma quantidade vultosa de jornais foi derramada pela cidade.

O uso indevido dos meios de comunicação se configura, conforme jurisprudência mais abalizada, quando há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação, em detrimento de outros, de modo apto a comprometer a normalidade e legitimidade do pleito. Tal desequilíbrio pode ser causado quando há uma exposição excessiva de caráter positivo (favorecimento) ou negativo (desfavorecimento). Ac. de 28.5.2019 no REspe nº 97229, rel. Min. Luís Roberto Barroso.)

In casu, o jornal foi usado como instrumento para a propagação de notícia desfavorável ao candidato Alexandre Martins, através de expressiva tiragem, a fim de mudar a intenção de voto dos eleitores simpatizantes do candidato.

Diante de tal cenário, não resta dúvida que a conduta narrada na inicial é gravíssima, inclusive com potencial de alterar o resultado das eleições, pois o abuso de poder caracteriza-se por

macular a integridade do processo eleitoral, a legitimidade do pleito e a sinceridade da vontade popular expressa nas urnas, ou seja, a confiança no processo democrático de escolha.

“Investigação judicial. Imprensa escrita. Jornal. Criação. Proximidade. Eleição. Distribuição gratuita. Notícias. Fotos e matérias. Favorecimento. Candidato. Uso indevido dos meios de comunicação social. Tiragem expressiva. Abuso do poder econômico. Lei Complementar nº 64/90. 1. Jornal de tiragem expressiva, distribuído gratuitamente, que em suas edições enaltece apenas um candidato, dá-lhe oportunidade para divulgar suas idéias e, principalmente, para exibir o apoio político que detém de outras lideranças estaduais e nacionais, mostra potencial para desequilibrar a disputa eleitoral, caracterizando uso indevido dos meios de comunicação e abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90”. NE: Trecho do voto do relator: “[...] não assiste razão ao Ministério Público Eleitoral quanto à suposta ilegitimidade passiva do segundo recorrente, uma vez que, sendo o editor responsável pelo jornal, era ele quem tinha controle sobre o teor das matérias veiculadas e poderia interromper a veiculação de matérias que interferissem na legitimidade e normalidade das eleições”.

(Ac. de 15.4.2004 no RO nº 688, rel. Min. Fernando Neves.)

É cediço que, para que seja aplicada a sanção de inelegibilidade aos réus, deve restar demonstrada nos autos a atuação direta ou indireta na prática do ato ou a anuência com a sua prática.

“[...] - Para fins de imposição das sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90, deve ser feita distinção entre o autor da conduta abusiva e o mero beneficiário dela. Caso o candidato seja apenas beneficiário da conduta, sem participação direta ou indireta nos fatos, cabe eventualmente somente a cassação do registro ou do diploma, já que ele não contribuiu para a prática do ato [...]”.

(Ac. de 13.11.2014 no AgR-REspe nº 48915, rel. Min. Henrique Neves da Silva.)

No caso, o autor demonstra que o investigado Leandro do Bope, durante a corrida eleitoral replicou em suas redes sociais notícia do Jornal “Povo na Rua” com a seguinte manchete: “Leandro Alex dispara na reta final em Búzios”.

Tal situação, por si só, já demonstra que o candidato a prefeito tinha o conhecimento do uso do referido jornal para favorecê-lo em detrimento aos demais candidatos e anuía com tal conduta abusiva.

Ademais, os fatos narrados na inicial demonstram um certo grau de planejamento, organização e complexidade, afastando a ideia de um ato isolado praticado por um correlegionário ou simpatizante, que caracterizasse os réus, Leandro e Débora, como meros beneficiários da conduta abusiva.

Da análise dos autos, se verifica que o uso indevido dos meios de comunicação foi engendrado pelos próprios organizadores da campanha dos candidatos, ora réus, com a anuência deles para influenciar o resultado das eleições.

Desse modo, devem ser aplicadas aos réus, Leandro Alex de Souza e Débora Costa, a sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV da Lei Complementar n. 64/1990.

Em relação ao réu, PATRICK RABELLO RAIBOLT, a parte autora comprova nos autos a ação direta dele em despejar o jornal e material impresso, conforme o link <https://youtu.be/FihRFJ7xu40>, onde aparece nas imagens portando jornais e folhetos em desfavor do candidato Alexandre Martins e logo em seguida despeja-os em via pública.

Portanto, também deve ser aplicada a ele a sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV da Lei Complementar n. 64/1990.

Diante do exposto, AFASTO a arguição de nulidade do processo por cerceamento de defesa, RECONHEÇO a preliminar de ilegitimidade passiva em face do réu “Jornal Povo na Rua”, para julgar extinto o processo por ilegitimidade passiva, conforme Art. 485 VI do CPC, bem como RECONHEÇO a perda superveniente do interesse de agir pela perda do objeto, na forma também do art. 485, VI do CPC, em relação à sanção de cassação do registro ou diploma e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para aplicar a sanção de INELEGIBILIDADE pelo prazo de 08(oito) anos, a contar das eleições municipais de 2020, na forma do artigo 22, Inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, aos investigados LEANDRO ALEX DE SOUZA DA SILVA, DÉBORA PEREIRA DE OLIVEIRA COSTA e PATRICK RABELLO SANT’ANNA RAIBOLT.

Publique-se. Dê-se vista ao MPE.

Com o trânsito em julgado, lance-se o ASE inelegibilidade, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Armação dos Búzios, na data da assinatura eletrônica.

Danilo Marques Borges

Juiz Eleitoral